SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242624 - PR (2025/0417271-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SCHIAVETTO E TEODORO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO REGHIN - PR080194
		LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA - PR086122
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. TEMA 217/STJ. LEI 11.727/2008. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIAÇÃO OBSTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese firmada no Tema 217/STJ estabelece interpretação objetiva da expressão "serviços hospitalares" do art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/1995, considerada a natureza da atividade efetivamente desenvolvida pelo contribuinte.

2. Com a vigência da Lei 11.727/2008, a fruição da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL passou a exigir, além do enquadramento objetivo da atividade, que o contribuinte esteja constituído como sociedade empresária e observe as normas da ANVISA, requisitos aplicáveis às ações ajuizadas após sua entrada em vigor.

3. *In casu,* o acórdão recorrido assentou, com base em provas e cláusulas contratuais dos autos, a inexistência de atividade empresária organizada e a natureza pessoal dos serviços, o que, para ser infirmado, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A aplicação de enunciado sumular, quanto ao ponto de insatisfação pela alínea "a", obsta o exame do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, dado que a mesma matéria é, outrossim, objeto das alegações de violação da lei federal e de divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59279808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/08/2026 12:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 49dc4761-0ee5-4e8c-a5f9-c35eac5dba34

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59279808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/08/2026 12:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 49dc4761-0ee5-4e8c-a5f9-c35eac5dba34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242624 - PR (2025/0417271-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SCHIAVETTO E TEODORO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RENATO REGHIN - PR080194
		LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA - PR086122
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. TEMA 217/STJ. LEI 11.727/2008. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIAÇÃO OBSTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese firmada no Tema 217/STJ estabelece interpretação objetiva da expressão "serviços hospitalares" do art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/1995, considerada a natureza da atividade efetivamente desenvolvida pelo contribuinte.

2. Com a vigência da Lei 11.727/2008, a fruição da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL passou a exigir, além do enquadramento objetivo da atividade, que o contribuinte esteja constituído como sociedade empresária e observe as normas da ANVISA, requisitos aplicáveis às ações ajuizadas após sua entrada em vigor.

3. *In casu,* o acórdão recorrido assentou, com base em provas e cláusulas contratuais dos autos, a inexistência de atividade empresária organizada e a natureza pessoal dos serviços, o que, para ser infirmado, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A aplicação de enunciado sumular, quanto ao ponto de insatisfação pela alínea "a", obsta o exame do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, dado que a mesma matéria é, outrossim, objeto das alegações de violação da lei federal e de divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58587562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:45
Código de Controle do Documento: 09333e3c-ba26-4e14-9e99-527b1591e53a

Cuida-se de agravo interno interposto por SCHIAVETTO E TEODORO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., contra decisão que não conheceu do recurso especial, estando assim ementado (fl. 597):

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. TEMA 217. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECEU O ENQUADRAMENTO DA CONTRIBUINTE COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, envolvendo mera revaloração dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Aduz que a Corte de origem teria adotado critérios subjetivos não previstos na legislação de regência para afastar o benefício fiscal previsto nos arts. 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995.

Defende, ainda, que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de estrutura própria, equipamentos ou pessoal especializado não impede o enquadramento da atividade como serviço hospitalar para fins de aplicação da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial, para que lhe seja assegurado o direito de apurar o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais reduzidos de presunção sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de natureza hospitalar.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 631).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No que interesse, a decisão agravada foi firmada nesses termos (fls. 599-604):

> A insurgência não merece prosperar.
> O acórdão recorrido, no que interessa, foi firmado nesses termos (fls. 531-534):
>
> > A Lei nº 9.249/1995 dispõe sobre o benefício de redução de alíquota do IRPJ e CSLL:
> > Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida , observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei

Documento eletrônico VDA58587562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:45
Código de Controle do Documento: 09333e3c-ba26-4e14-9e99-527b1591e53a

nº. 1.598, de 26 demensalmente dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).
§ 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...)
III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)
a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa

Logo, para fazer jus ao benefício, é necessário preencher os seguintes requisitos: (I) que se trate de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; (II) que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária; e (III) que a sociedade empresária atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, analisou a controvérsia acerca da abrangência da expressão "serviços hospitalares", de que trata o artigo 15, § 1º, "a", da Lei nº 9.249/1995, fixando a seguinte tese:

Tema STJ 217 - Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

(...)

No que diz respeito à observância das normas expedidas pela ANVISA, a exigência deve ser flexibilizada, porquanto a jurisprudência também se posicionou no sentido de que não restou devidamente esclarecido quais são as normas da ANVISA que deveriam ser observadas. (...)

(...)

No que atine à organização sob a forma de sociedade empresária, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do CC/02). O mesmo dispositivo não considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou

Documento eletrônico VDA58587562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:45
Código de Controle do Documento: 09333e3c-ba26-4e14-9e99-527b1591e53a

> colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
> A prestadora de serviços hospitalares, para ter direito à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL com alíquotas reduzidas, deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária, tal como exigido pela alínea "a" do inciso III do §1º do art. 15 da Lei 9.249/95.
> Na hipótese dos autos, extrai-se, do contrato social (1.4), que a parte impetrante, constituída tão somente por dois sócios, presta serviços médicos. Ainda, segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante, a sua atividade econômica principal (1.3):
>
> CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
> 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
>
> Além disso, ao examinar a documentação acostada aos autos, em especial o contrato social e o contrato de prestação de serviços médicos (1.11), constata-se que a parte impetrante não demonstra ter estrutura própria, prestando os seus serviços em ambientes mantidos por terceiros.
> Dessa forma, não é possível a tributação diferenciada, pois os custos maiores são suportados pelos contratantes, responsáveis por manter equipamentos e pessoal especializado.
> (...)
> Logo, não restando preenchidas as exigências legais, a parte impetrante não faz jus ao benefício de redução de alíquota do IRPJ e CSLL.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Tema 217, firmou a seguinte tese jurídica:

> "Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

No que se refere às alterações introduzidas pela Lei n.º 11.727/08, consignou o órgão julgador que a norma somente se aplica às demandas ajuizadas após a sua vigência, hipótese verificada no caso em exame.
O tribunal consignou em sua fundamentação a fixação do alcance da expressão “serviços hospitalares”, decorrente da natureza do próprio serviço prestado, bem como a necessidade de atendimento dos requisitos descritos na Lei 11.727/08. Decidiu, assim, em consonância com o entendimento desta Corte.
No exame do caso concreto, afastou-se a fruição do benefício, ao fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais, especialmente quanto à caracterização da sociedade empresária e à natureza da atividade desenvolvida.
A partir da análise do contrato social e da documentação acostada, verificou-se que a impetrante, embora formalmente constituída, limita-se à prestação de atividade médica ambulatorial restrita a consultas, sem demonstrar a existência de estrutura empresarial própria, atuando em ambientes de terceiros, cujos custos operacionais são por estes suportados.

Documento eletrônico VDA58587562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:45
Código de Controle do Documento: 09333e3c-ba26-4e14-9e99-527b1591e53a

> Com efeito, para se chegar à conclusão diversa no que se refere ao preenchimento dos requisitos, especialmente quanto à natureza da sociedade empresária, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
> A esse respeito, confiram-se:
>
> (...)
>
> Por fim, considerando que o feito não foi conhecido no que se refere à alegação de afronta à alínea "a" do permissivo constitucional, não é possível examinar o mesmo ponto sob a ótica da alínea "c", uma vez que eventual divergência entre os tribunais de origem esbarra no atual posicionamento do STJ, alinhado às conclusões do acórdão recorrido. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.160.118/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.232.818/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. Não se impõe condenação ao pagamento de honorários recursais, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem.

Com efeito, a tese firmada no Tema 217 do STJ estabeleceu os critérios para o enquadramento de determinadas atividades como serviços hospitalares, para fins de aplicação da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL prevista na Lei n.º 9.249/1995, mediante a adoção de critério objetivo relacionado à atividade efetivamente desenvolvida pelo contribuinte.

Posteriormente, a Lei n.º 11.727/2008 passou a exigir, para a fruição do benefício fiscal, que o contribuinte esteja constituído sob a forma de sociedade empresária e observe as normas editadas pela ANVISA, requisitos aplicáveis às ações ajuizadas após o início de sua vigência, como ocorre na presente hipótese.

Na hipótese dos autos, o órgão julgador de origem, com amparo em todo o acervo probatório constante nos autos, conclui que não ficou comprovado o exercício da atividade empresarial pela recorrente, assentando que os serviços por ela prestados possuem caráter eminentemente pessoal.

Ao contrário do que alega a agravante, o acórdão não instituiu critério subjetivo adicional nem afastou o benefício fiscal unicamente em razão da ausência de estrutura própria. A partir da análise do contrato social e das circunstâncias concretas de prestação dos serviços, a Corte de origem concluiu que a contribuinte não demonstrou o exercício de atividade empresária, razão pela qual não preencheu os requisitos legais para a aplicação da base de cálculo favorecida.

Essa compreensão se deu com amparo em suporte fático e probatório, de forma que há nítida pretensão de reexaminar o enquadramento jurídico da empresa, o que não supera o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

A esse respeito, confiram-se:

Documento eletrônico VDA58587562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:45
Código de Controle do Documento: 09333e3c-ba26-4e14-9e99-527b1591e53a

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. "SERVIÇOS HOSPITALARES". IRPJ E CSLL. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI N. 9.249/1995. EXIGÊNCIAS NÃO PREENCHIDAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.116.399/BA e n. 962.667/RS, sob o rito de recursos repetitivos vinculados ao Tema n. 217/STJ, firmou a orientação de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas n o âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".
> 2. As Turmas de Direito Público desta Corte Superior estabeleceram que, "com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA" (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).
> 3. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido - quanto ao não preenchimento das exigências do inciso III do §1º do art. 15 da Lei n. 9.249/1995 - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Súmula n. 7/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.231.138/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Por fim, a insurgência também não merece acolhimento quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Isso porque, uma vez inviabilizado o exame da controvérsia pela alínea "a" do permissivo constitucional, não se mostra possível apreciar a mesma questão sob o enfoque da alínea "c", sobretudo quando o entendimento atualmente consolidado nesta Corte Superior encontra-se em consonância com as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pressupõe a existência de interpretações conflitantes acerca da mesma norma federal, circunstância que não se verifica quando a orientação jurisprudencial do STJ já se encontra alinhada ao entendimento adotado pela Corte de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58587562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:45
Código de Controle do Documento: 09333e3c-ba26-4e14-9e99-527b1591e53a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.242.624 / PR

Número Registro: 2025/0417271-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50053405020224047005

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SCHIAVETTO E TEODORO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO REGHIN - PR080194
LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA - PR086122
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA IR/CSLL - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCHIAVETTO E TEODORO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO REGHIN - PR080194
LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA - PR086122
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59263232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: 329423d3-a623-42e3-8bf7-0657f9432108

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: 329423d3-a623-42e3-8bf7-0657f9432108